

Estado do Pará
Câmara Municipal de Ourilândia do Norte
Poder Legislativo

LEI Nº 153/95

DE 03 DE MARÇO DE 1.995

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal Cidadania Infantil, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, usando de suas atribuições legais, nos termos dos incisos I e V do artigo 17 da Lei Orgânica desta cidade, aprova e a Presidente da Câmara, nos termos do artigo 33; V da Lei Orgânica deste município e artigo 22; XVIII, combinado com § 1º do artigo 219, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, publica a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o PROGRAMA MUNICIPAL CIDADANIA INFANTIL-PMCI, que concederá o registro civil de nascimento para menores de 12 (doze) anos de idade, filhos de pessoas comprovadamente pobres e carentes.

Art. 2º - São requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios desta lei:

I - Comprovação de residência dos pais ou responsáveis, neste município através de qualquer documento;

II - Apresentação do título de eleitor com o comprovante de votação da última eleição, do pai ou mãe e, ou responsável, que pleitear o benefício em favor do menor;

III - Declaração presumida de pobreza e carência expedida pela assistente social ou presidente do conselho tutelar deste município.

Art. 3º - Após a expedição da declaração, esta será publicada no mural do órgão expedidor por um prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que qualquer pessoa possa apresentar impugnação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cessado o período de impugnação o benefício será concedido pelo Prefeito Municipal ou servidor por este autorizado.

Art. 4º - Os benefícios desta lei poderão se estender aos maiores de 12 (doze) anos de idade mediante a apresentação de cópia, xerografada dos requisitos exigidos nos incisos I e II do artigo 2º, anexado a atestado de pobreza dos pais ou própria, expedido pelo órgão judicial competente.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Ourilândia do Norte
Poder Legislativo



Art. 5º - Fica autorizado ao Prefeito Municipal a firmar convênio ou contrato com cartório de registro civil, para execução dos benefícios desta lei.

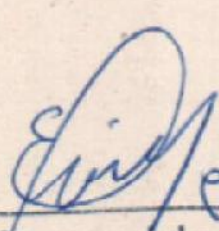
Art. 6º - Fica obrigatória a publicação mensal, da relação dos nomes, idades e endereços das pessoas beneficiadas por esta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não cumprimento do disposto no caput, implicará na nulidade das despesas decorrentes dos benefícios.

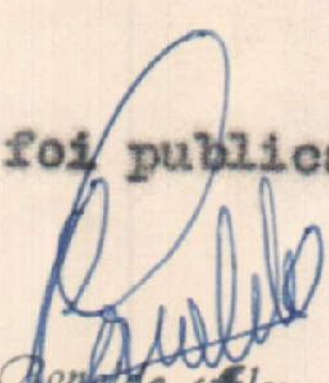
Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão a conta de dotação consignada na lei orçamentária, do município na rubrica ajuda a pessoas carentes de recursos.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário José Cândido, em 03 de março de 1.995.


Eliane Aparecida Buratto
PRESIDENTE
CPF Nº 513.118.015-83

Esta Lei foi publicada em 22/03/95 nos logradouros públicos desta cidade.


Antonio Ronaldo Alencar
CPF 243.951.702-00
ASSESSOR LEGISLATIVO